



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000300/98-57
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.368
RECURSO Nº : 120.502
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ISENÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM
NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA, DE MERCADORIAS
QUE GOZAM DE FAVOR GOVERNAMENTAL.

As isenções de caráter geral – isenções objetivas, não se
caracterizam como favor governamental.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Paulo Lucena de Menezes e Francisco
José Pinto de Barros, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro
Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator designado

26 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA
RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 120.502
ACÓRDÃO Nº : 301-29.368
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Contribuinte supramencionada foi autuada por ter importado mercadoria com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao amparo da Lei n.º 8.191/91 e do Decreto n.º 151/91, sem observância das Normas de Proteção à Bandeira Brasileira.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração exigindo da Autuada o Imposto sobre Produtos Industrializados não recolhido, acrescido dos juros moratórios e da multa de ofício do art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, com a redação dada pelo art. 45, da Lei n.º 9.430/96 (fls. 1 a 12).

Inconformada, a Empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, fundamentando-se, principalmente, nos seguintes argumentos (fls. 34 a 40):

- 1) A isenção do IPI vinculada à importação prevista na Lei n.º 8.191/91 e Decreto n.º 151/91, não se trata de “favores governamentais”;
- 2) Os mencionados dispositivos legais não impõem quaisquer condições para o gozo da isenção, portanto não está sujeito à obrigatoriedade do transporte em navio de Bandeira Brasileira para a sua fruição.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 1 a 12) e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário exigido e demais encargos legais.

Em recurso tempestivo dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes e reportando-se aos argumentos expendidos na fase impugnatória, ratifica-os e solicita a reforma da decisão de Primeira Instância administrativa, julgando a ação fiscal totalmente improcedente e cancelando o Auto de Infração em questão (fls. 74 a 81).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.502
ACÓRDÃO Nº : 301-29.368

A Recorrente apresentou decisão de Liminar em Mandado de Segurança desobrigando-a de efetuar o depósito prévio exigido pelo art. 32, da Medida Provisória n.º 1621-36/98 e reedições. (fls. 90 a 93).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.502
ACÓRDÃO Nº : 301-29.368

VOTO VENCEDOR

O cerne do litígio é a exigência de transporte em navio de bandeira nacional, para efeitos de isenção tributária, de mercadoria importada. Tal exigência é prevista no Decreto-lei Nº 666/69, que em seu art. 2º especifica a expressão “favor governamental” e o art. 6º do mesmo decreto o define como, “qualquer isenção ou redução tributária, tratamento tarifário protecionista e benefício de qualquer natureza concedida pelo Governo Federal”.

Essa forma de ver certamente gerou o entendimento da fiscalização. Essa interpretação, na visão da recorrente se choca com normas posteriores, tais como o Decreto-lei. 687/69 (art. 6º), Lei 8.191/91 (art. 1º), e parágrafo 6º, do art. 19 da Constituição Federal.

A divergência de interpretação está perfeitamente esclarecida no Ato Declaratório Normativo nº 14/92, que transcrevo:

“ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 14 – DE 27 DE JULHO DE 1992.

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974;

Considerando que os atos, pelos quais são alteradas alíquotas *ad valorem* do Imposto sobre a Importação, com base no artigo 3º da Lei nº 3.244⁽¹⁾, de 14 de agosto de 1957, referem-se, de maneira objetiva, aos produtos mencionados, não caracterizando benefício fiscal, e sim adequação ou ajustamento das alíquotas na Tarifa Aduaneira;

Considerando que não há vinculação formal entre referidos atos e a Portaria MEFP nº 221/91; e

Considerando, ainda, a necessidade de orientação com vista à uniformização de procedimento;

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que as reduções de

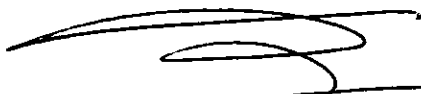
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.502
ACÓRDÃO Nº : 301-29.368

alíquotas *ad valorem* do Imposto sobre a Importação estabelecidas em atos fundamentados no artigo 1º do Decreto nº 99.546⁽²⁾, de 25 de setembro de 1990, no artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.162⁽³⁾, de 19 de setembro de 1984, no artigo 5º do Decreto-lei nº 63⁽⁴⁾, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 8.085⁽⁵⁾, de 23 de outubro de 1990, são de natureza objetiva, não estando a sua aplicação condicionada à qualidade do importador ou à destinação dos bens”.

Isto posto e considerando que as isenções de caráter geral – isenção objetivas – não são consideradas benefício fiscal, e da mesma forma, a redução de alíquota de caráter geral, entendo que os casos de redução de alíquotas do Imposto de Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – por não se confundirem com hipótese de redução de imposto, não configuram benefício fiscal para efeito do que estabelece o Decreto-lei nº 666/69, e 687/69, não se sujeitando à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, razão porquê, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.502
ACÓRDÃO Nº : 301-29.368

VOTO VENCIDO

Este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, através de suas Câmaras tem se pronunciado freqüentemente sobre questões dessa natureza, já bastante estudada e discutida em vários processos com o entendimento quase sempre unânime, pela improcedência do recurso, por entender que é obrigatório o transporte em navio de Bandeira Brasileira nas mercadorias importadas com isenção ou redução de tributos.

Concordo com os argumentos apresentados pela Autoridade Monocrática de que a Impugnante realmente beneficiou-se de favor governamental, concernente à isenção do IPI, vinculado à importação, sem que houvesse observado as regras de proteção à Bandeira Nacional e que tal inobservância acarreta a perda do direito ao benefício, conforme reiterada Jurisprudência Administrativa relativa à matéria, bem abalizada pela Súmula n.º 581 do STF.

Assim sendo, voto pela exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acréscimos legais cabíveis, relativos às mercadorias importadas com isenção do referido imposto e pela exclusão da penalidade do art. 364, inciso II do RIPI.

Sou pelo provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

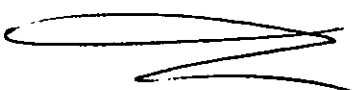
Processo nº: 10830.000300/98-57
Recurso nº: 120.502

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.368.

Brasília-DF, 25/02/02...

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

26.11.2002

LEONARDO GOMES GOMES